



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.681, DE 2006

*Acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, para dispor sobre a compra dos produtos alimentícios destinados aos programas governamentais de distribuição de alimentos e combate à fome*

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a alterar a redação do artigo 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, para adicionar-lhe dois parágrafos.

Um diz que os gêneros alimentícios destinados à merenda escolar podem ser adquiridos na forma do próprio artigo (referência à dispensa de licitação).

Outro prevê que a aquisição desses produtos será realizada, preferencialmente, na região onde serão distribuídos.

Examinado na Comissão de Educação e Cultura, recebeu aprovação na forma de substitutivo. O texto funde o que, na redação original, estava dividido em dois parágrafos.

Em adição, amplia o foco da alteração, pois faz aplicável a norma nova a todas as esferas do Poder Público e no caso não apenas da

merenda escolar, mas aos programas de distribuição de alimentos e de combate à fome.

Diz, também, que a preferência será dada à aquisição dos gêneros alimentícios oriundos de unidades produtivas de caráter familiar ou de pequeno porte localizadas onde tais gêneros serão distribuídos.

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional opinou pela aprovação do projeto na forma do referido substitutivo.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria é da competência da União e não há reserva de iniciativa.

No projeto original há inconstitucionalidade ao mencionar que o Executivo regulamentará a lei. Além de expletivo, não cabe ao Congresso Nacional ordenar a regulamentação, tarefa privativa do Executivo e submetida a seu alvedrio.

Corrige-se o vício em substitutivo, em que também se aproveita revisão redacional relativa ao melhor arranjo face às demandas da legislação complementar sobre redação normativa.

No substitutivo nada a objetar. A menção a “programas municipais, estaduais e federais” não me parece a melhor opção, já que estamos tratando de cada esfera do Poder Público.

Talvez haja quem considere a menção às demais esferas inconstitucional, devendo a norma referir-se apenas à União. Discordo, já que, sendo a matéria legal de competência da União, nada há de equivocado em facultar a Estados, Distrito Federal e Municípios promover a aquisição de

gêneros alimentícios para tais finalidades com dispensa de licitação (matéria também de competência da União).

No entanto, parece-me necessário alterar a redação do parágrafo.

Não são “os programas” a dar preferência, mas os entes federados.

Deve-se mencionar também o Distrito Federal, para que não parem dúvidas.

Pelo exposto, opino no seguinte sentido:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do Substitutivo em anexo, do PL nº 6.681/2006;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma da Subemenda Substitutiva em anexo, do Substitutivo adotado na Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.681, DE 2006

### SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 19. ....

.....  
§ 5º Os gêneros alimentícios destinados aos programas de combate à fome e merenda escolar deverão ser adquiridos na forma deste artigo. (NR)

§ 6º A aquisição de que trata este artigo será realizada, preferencialmente, na região onde os produtos serão distribuídos e devem incluir derivados do cacau.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**PROJETO DE LEI Nº 6.681, DE 2006**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO  
ADOTADO NA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

Dê-se ao Substitutivo a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 19. ....

.....

§ 5º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na aquisição de gêneros alimentícios relativa a distribuição de alimentos e combate à fome, inclusive os destinados à alimentação escolar, darão preferência aos produtos oriundos das unidades produtivas de caráter familiar, ou de pequeno porte, localizadas na região onde serão distribuídos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**  
Relator